

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

(Apensados: PL's nº 7.318, de 2006; 1.580, de 2007, e 5.597, de 2009)

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

I – RELATÓRIO

Apensaram-se em um único bloco diversos projetos de lei dispendo sobre a proteção contratual do consumidor. Sendo esta a primeira Comissão Permanente a apreciá-los quanto ao mérito, oferecemos parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo.

Dentro dos prazos regimentais, nesta Comissão, foram apresentadas sete emendas ao Substitutivo. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, foi apensado ao bloco.

Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. A Emenda Modificativa nº 1, da Deputada Nilmar Ruiz, estende aos escritórios e cartórios extrajudiciais abrangidos pela Lei de Registros Públicos (nº 6.015, de 1973) e pela Lei nº 8.935, de 1994, (que regula a atividade registral) a ressalva constante do art. 3º do Substitutivo, no sentido de que a aplicação de penalidades próprias do CDC não afasta a sanção cumulativa cabível no âmbito da legislação especial e das normas administrativas vigentes, de competência do Banco Central do Brasil (no caso das instituições financeiras e equiparadas) e, acrescentamos, das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (em relação aos titulares dos serviços públicos extrajudiciais delegados). Nosso voto é, inicialmente, favorável à iniciativa, no sentido vislumbrado pela proponente; porém, a Emenda nº 5 aponta a desnecessidade do referido art. 3º como um todo, como adiante se verá, o que nos leva a concluir pela verdadeira prejudicialidade da Emenda Modificativa, tendo em vista o voto pela supressão de todo o dispositivo.

2. A Emenda nº 2, do nobre Deputado Júlio Delgado, busca dar redação mais objetiva e abrangente ao inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, previsto no Substitutivo, incluindo entre as práticas consideradas abusivas, na forma de inciso XIV, “deixar de entregar ao consumidor uma via de contratos relativos a operações e a serviços prestados”. A proposta nos parece enriquecedora do Substitutivo, além de corrigir a numeração do texto, vez que já é vigente o inciso XIII do referido dispositivo legal (*in verbis*, “aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”).

3. A Emenda nº 3, do mesmo Parlamentar, dá nova redação ao texto previsto no Substitutivo para o § 1º do art. 46 do Código Substantivo do Consumidor. O faz, porém, de modo que, com a devida licença, nos parece excessivamente genérico, o que não é recomendável ao se pretender atingir os objetivos específicos colimados pela Emenda Global do Relator – ao contrário, com eles colidindo –, pelo que optamos por manter inalterado o Substitutivo.

4. A Emenda nº 4, ainda do combativo Colega mineiro, atribui igualmente redação alternativa para o § 2º do acima citado artigo, dando feição mais genérica às disposições substitutivas, mas implicando, salvo

melhor juízo, a desvinculação entre aspectos bastante precisos como “informações e conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados”, e o texto do instrumento de contrato a ser celebrado, tirando sua obrigatoriedade e erodindo o alcance pretendido pelo Substitutivo, razão que nos leva a não acatar a emenda.

5. A Emenda nº 5, também do Deputado Júlio Delgado, pretende suprimir o art. 3º do Substitutivo (cujo teor já foi explicado na alínea “a”, acima), ao argumento de que “as instituições financeiras já estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e, adicionalmente, o Banco Central, como órgão regulador (Lei Federal nº 4.595/64) também pode aplicar sanções e penalidades”, o que tornaria redundante a redação e feriria a racionalidade na elaboração das leis. O mesmo raciocínio se aplicaria em relação aos serviços prestados por cartórios de notas, registros de imóveis, registros de títulos e documentos e registros civis das pessoas naturais, jurídicas e de casamentos, cuja legislação própria já prevê a fiscalização por parte das corregedorias dos tribunais de justiça, assim como a natureza da atividade – prestação de serviços públicos delegados – se equivale a outras, de competência do Estado mas cometidas a terceiros, submetendo-se ao regime geral do Estatuto Fundamental Consumerista. Por tais razões, acatamos a supressão proposta pela emenda.

6. Na Emenda nº 6 o referido Parlamentar persegue nova redação ao inciso XVII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, pretendendo o reconhecimento da nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais que “não obtiveram o conhecimento prévio, por parte do consumidor, de seu conteúdo” em contraposição ao texto do Substitutivo que, no caso, é menos positivista, permitindo ao julgador concluir pela nulidade quando as cláusulas “segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor”. Neste ponto, pedimos vênias para manter a redação do Substitutivo, que é, sem dúvida, não apenas muito mais favorável ao interesse do consumidor, mas também para acautelar a má-fé de fornecedores inescrupulosos e para não atar a mão do juiz, colocando por terra todos os demais incisos que enumeram situações de nulidade *ex legis*. De fato, a adoção da emenda teria por consequência que, tendo o consumidor firmado o contrato, sob a declaração de que tomou conhecimento das suas cláusulas, o mesmo decairia do direito de reclamar da sua abusividade. Como se sabe, o

consumidor médio não tem condições de avaliar, no momento da compra, a abusividade das cláusulas, ainda que seja compelido a ler por inteiro as minúsculas letras das linhas e entrelinhas dos contratos de consumo. Por isso, parece-nos mais apropriado rejeitar esta emenda.

7. Por fim, pela Emenda nº 7, o participativo Deputado do Partido Socialista Brasileiro nos brinda com outra relevante contribuição, aperfeiçoando o texto do *caput* do § 3º do art. 46 do CDC e de seus incisos I e III, ao substituir as expressões “necessidade especial” por “deficiência sensorial” e “pessoa idônea” por “pessoa por ela expressamente indicada”, além de outras alterações redacionais e procedimentais que concedem maior precisão e operacionalidade ao Substitutivo.

8. O Projeto de Lei nº 5.597, de 2009, de autoria do nobre Deputado Bispo Gê Tenuta, “obriga os prestadores de serviço que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor”. Além disso: o fornecedor fica responsável pela comprovação da entrega da cópia ao consumidor; este tem prazo de sete dias para desistir do contrato e, após esse prazo, deve confirmar a continuação da prestação do serviço; o descumprimento torna o contrato nulo e sujeita a multa de doze vezes o valor da mensalidade, sem prejuízo de outras sanções. Ao nosso ver, a posse de uma cópia do contrato é condição *sine qua non* para que o consumidor, a qualquer tempo, possa conhecer suas obrigações, bem como pleitear seus direitos contratuais, especialmente nos dias de hoje, quando os contratos são celebrados por telefone e por meios eletrônicos.

Com base no exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2005; pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 3, 4 e 6 propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e seus apensados, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.301, de 2005; nº 7.318, de 2006; nº 1.580, de 2007, e nº 5.597, de 2009, bem como das Emendas nº 2, 5 e 7 apresentadas ao Substitutivo, na forma do 2º Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 3º, 26, 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relações de consumo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas, e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigor com a redação abaixo, acrescentando-se, à referida lei, o inciso I-A e os §§ 4º e 5º ao art. 26; o inciso XIV ao art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46; o inciso XVII ao art. 51; o § 1º-A ao art. 82; o § 3º ao art. 102 e o inciso IX-A ao art. 106, com a redação abaixo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.”
(NR)

“Art. 26.

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

.....
§ 2º

.....
I-A – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....
§ 4º *Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia somente a parte ou as partes viciadas.*

§ 5º *O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)*

“Art. 39.

.....
XIV – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato relativo a operação ou serviço prestado.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º *Os contratos não obrigarão os consumidores enquanto o fornecedor não comprovar a entrega de uma cópia a eles.*

§ 2º *Os contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e quaisquer meios de informação devem veicular conteúdos em linguagem clara e acessível, sendo obrigatoriamente especificados, especialmente em relação aos valores totais a pagar, prazos, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições peculiares que possam ensejar controvérsias, em formatação acessível à leitura e compreensão por pessoas de formação escolar básica.*

§ 3º As informações e o conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado.

§ 4º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contrato com portador de deficiência visual, exceto se por este dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, em qualquer caso, declaração do contratante certificada por duas testemunhas de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II – em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura;

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa por ele expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

.....

XVII – segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 1º-A Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

..... " (NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106.

.....

IX-A – celebrar convênios com entidades nacionais;

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator